Projeto de Lei 31 /2019, de 25 de Novembro de 2019.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Exercício de 2019

A Câmara Municipal de Ijaci, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica autorizada, em atendimento ao art. 41, inciso I, da Lei n° 4.320/1964, a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício de 2019, no montante equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor fixado para as despesas na Lei 1.333, de 04 de dezembro de 2018 (LOA).

Parágrafo único: O percentual autorizado no caput desse artigo será usado exclusivamente para o ajuste da folha de pagamento, com a retirada dos gastos de pessoal relativos aos profissionais que prestam serviços no PSF-Programa de Saúde da Família, conforme orientação do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da Consulta 838.498.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 25 de novembro de 2019.

FABIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 210
25/11/2019

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

Estamos encaminhando para esta Casa o presente Projeto de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no percentual de 1,5%.

Conforme se depreende da documentação anexa, o Executivo tem concentrado esforços para resolver as questões atinentes aos gastos de pessoal, que é um problema corrente no município e que vem de alguns anos.

Devido aos autos índices de gasto com pessoal, que ultrapassou o limite previsto na Lei Complementar 101/2000, o Executivo foi obrigado a editar o Decreto 1.605/2019, de 01 de outubro de 2019, que estabeleceu o regime de funcionamento do pronto atendimento municipal.

Ou seja, o Executivo teve de tomar medidas de redução de gastos com pessoal, e alterou o funcionamento do plantão pelo período de 04 (quatro) meses, conforme previsto no citado Decreto.

Agora, para que possamos fazer ações visando a efetiva redução dos gastos com pessoal, e efetivamente termos condições de voltar com o atendimento 24 horas no plantão, necessitamos de autorização desta Casa para suplementação em dotações do orçamento 2019.

Para tomarmos as ações necessárias vamos nos amparar na Consulta 838.498 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, realizada pelo Município de Ingaí, cuja cópia juntamos anexa ao presente projeto.

A decisão tomada pelo TCEMG na citada Consulta 838.498 é simples e objetiva, ou seja, as despesas com profissionais que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, são consideradas como gastos de pessoal, porém, modulou seus efeitos para janeiro de 2021. Ou seja, até janeiro de 2021 os municípios de Minas Gerais não precisam contabilizar tais despesas como de pessoal.

Desta forma, precisamos fazer uma reclassificação das despesas com pessoal, ou seja, um ajuste nos empenhos referente aos profissionais que prestam serviços no Programa de Saúde da Família – PSF, e para tanto precisamos de percentual para suplementação.

As despesas com os profissionais que prestam serviços junto ao PSF, terão de ser contabilizadas em outros serviços de terceiro pessoa física (dotação 3.3.90.36.00), saindo da folha de pagamento, e assim reduzindo os gastos de pessoal.

Lembramos aos nobres vereadores que se trata de um ajuste nos empenhos, e que nenhum prejuízo trará aos servidores.

Por fim, para promovermos as alterações e ajustes nos empenhos da folha de pagamento, referente aos profissionais que prestam serviços junto ao PSF, é que enviamos o presente projeto de lei para análise e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 25 de novembro de 2019.

FABIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal

Ofício nº 216/2019 – Gabinete do Prefeito

Ijaci, 25 de Novembro de 2019.

Ref:Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente.

Com os cordiais cumprimentos, vimos através desse encaminhar Projeto de Lei que "Autoriza a abertura de Credito Adicional Suplementar ao Orçamento do Exercício de 2019" para análise e deliberação desta egrégia casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FABIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal de Ijaci

Câmara Municipal de Ijaci
PROTOCOLO
N.: 210
Data: 25/11/19 Hora: 14:55
Ass.:

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente da Câmara Municipal de Ijaci

PA

Consulta 838.498 TCEMG

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, com base no disposto no inciso III do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, em não admitir a Consulta no que se refere à indagação relativa à contabilização do pagamento feito aos membros do Conselho Tutelar, por versar sobre caso concreto, uma vez que não é atribuição deste Tribunal prestar assessoria jurídica a seus jurisdicionados, devendo ser encaminhada aos atuais gestores dos órgãos e entidades que figuram como Consulentes nos presentes autos e apensos cópia da Consulta n. 716178; e, nos demais pontos questionados, em conhecer da Consulta, uma vez que que os Consulentes são partes legítimas para formular as Consultas e que seus objetos se referem a matéria de competência desta Corte, consoante o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; no mérito, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sebastião Helvecio, encampado pelo Relator, em fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: 1. Contratação dos profissionais de saúde para integrar equipe de Saúde da Família. 1.1. Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público. 1.2. Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (I) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (II) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (III) não haja prejuízo ao atendimento da população local. 1.3. Alternativamente, podem os Municípios firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter

necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde. 2. Cômputo dos recursos destinados a despesas com pessoal no PSF no índice mínimo constitucional de aplicação em saúde. 2.1. As despesas com pessoal no âmbito do PSF – sejam decorrentes da contratação de profissionais de saúde ou da execução de convênios ou contratos com entidades privadas – custeadas com os recursos que compõem a base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República podem ser computadas para apuração do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, desde que atendidas as diretrizes e os requisitos previstos na Lei Complementar nº 141, de 2012. 3. Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do Programa Saúde da Família. 3.1. Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município. 3.2. Caso a execução do programa seja compartilhada por mais de um ente da federação, a exemplo do Programa Mais Médicos, cada ente deverá computar em sua despesa total com pessoal os valores que destinar ao pagamento de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família. 4. Forma de recolhimento da contribuição previdenciária dos profissionais de saúde, integrantes das equipes de Saúde Família. 4.1. Caso os profissionais de saúde sejam investidos em cargo ou emprego público após aprovação em concurso público, cabe ao respectivo município realizar a retenção da contribuição previdenciária nos moldes dos demais servidores efetivos, considerando-se a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social. 4.2. Caso os profissionais de saúde sejam contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cabe ao município contratante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social. 4.3. Caso os municípios optem por firmar convênios ou contratos com entidades privadas, a essas cabe o pagamento dos profissionais de saúde a elas

vinculados e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Ficam modulados temporalmente os efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3), para que passe a vigorar a partir do exercício de 2021.

MEMORANDO: 39/2019

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À CONTABILIDADE

Sra. Contadora

Vossa Senhoria em 18 de novembro de 2019 fez um questionamento junto a esta Procuradoria sobre a contabilização dos gastos com pessoal dos servidores concursados junto a PSF, no elemento 3.3.90.36.00.

Como as orientações sobre a possibilidade de aplicar a Consulta 838.498 do TCEMG vieram da empresa Mercury, solicitei parecer de tal empresa sobre seu questionamento, cuja cópia encaminho anexo.

Por fim, mantenho as orientações lançadas no parecer desta Procuradoria, datado de 12/11/2019, reiterando que esse Departamento de Contabilidade agende com a empresa Mercury a visita de profissionais para dar o apoio técnico, visando o ajuste dos empenhos.

Sendo só para o momento.

Ijaci, 22 de novembro de 2019.

JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 92.674

Mercury ASSESSORIA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

CONSULENTE: Município de Ijaci MG – Procuradoria Municipal

CONSULTA: Contabilização das despesas com pessoal – servidores concursados – lotados no PSF

JUSTIFICATIVA: A **Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP** foi contratada pelo Município de Ijaci MG, para prestar serviços de ASSESSORIA CONTÁBIL E LICITAÇÃO. O tema objeto deste parecer refere-se ao objeto contratado, o que justifica a expedição desse Parecer Técnico.

FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de parecer técnico solicitado à Mercury pela Procuradoria Municipal, objetivando responder ao questionamento apresentado pela Contadora do Município, formulado nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Ijaci, 18 de novembro de 2019.

Para: Procuradoria Geral
Jaderson Wembley de Andrade Carvalho
Prefeitura Municipal de Ijaci/MG

Ilmo. Sr. Procurador,

Conforme solicitação encaminhada a este departamento pelo Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, solicitando que o departamento contábil realize ajustes nos empenhos referente à despesa com pessoal do PSF – Programa Saúde da Família no decorrer do exercício de 2019, seguindo as orientações constantes do Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal juntamente com relatório de visita emitido pela empresa Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. Diante de tal fato surgiu uma duvida que precisa ser esclarecida antes de se fazer qualquer possível ajuste, sendo ela:

1) Quando os servidores que compõem o quadro de funcionários do PSF – Programa Médico Saúde da Família, são contratados mediante Concurso Público, ou seja são servidores de carreira do órgão, seria correto a contabilização dessa despesa no elemento n. 3.3.90.36.00 (outros serviços de terceiro pessoa física), conforme orientação da empresa Mercury Assessoria e Sistemas Ltda;.

Aguardamos esclarecimentos.

Renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

R.H. 18/11/2019.

Maraísa Aparecida Pereira Alvarenga
Contadora

Jaderson Wembley de Andrade Carvalho
Procurador Geral do Município de Ijaci
OAB/MG 82674

Telefone: (35)3843-1280
CNPJ:18.244.400.0001/08

O questionamento é sobre a possibilidade/legalidade da contabilização dos profissionais efetivos que compõem o quadro de servidores do Programa Saúde Familia no elemento de despesa 3.3.90.36 - "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", considerando tratar-se de despesas a serem computadas no percentual de gastos com pessoal, à Luz do que dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 101 de 2000.

Inicialmente é preciso destacar o fato de que a Mercury, na condição de prestadora de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, fundamenta seus posicionamentos e orientações transmitidas aos clientes nas seguintes fontes do direito: Leis, Decretos, Portarias, Jurisprudencia do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e jurisprudência dos tribunais de justiça.

Pois bem,

O fundamento básico utilizado pela Mercury na formulação desse Parecer Técnico encontra-se na Consulta nº 838.498 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cópia anexa e parte integrante a esse parecer técnico. Destaca-se, por oportuno, a natureza vinculativa das consultas respondidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consoante disposto no artigo 201-A[1] do Regimento Interno do TCE-MG, Resolução 12 de 2008 com redação determinada pela Resolução 05 de 2014.

Em apertada síntese, através da Consulta nº 838.498, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consolidou seu posicionamento quanto a natureza das despesas despendidas pelos municípios com o pagamento dos profissionais que atuam no Programa Saúde Família como gastos com pessoal, não obstante a relação dos profissionais com os municípios se dê através de concurso público, contrato de prestação de serviços, contratos de parcerias e convênios celebrados pelos municípios com organizações sem fins lucrativos. Este posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais corrobora, entre outros, com o disposto no artigo 18, da Lei Complementar 101 de 2000:

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

---

[1] "Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese. Parágrafo único. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores.

§1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Vejamos o acórdão da Consulta 838.498:

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, com base no disposto no inciso III do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, em não admitir a Consulta no que se refere à indagação relativa à contabilização do pagamento feito aos membros do Conselho Tutelar, por versar sobre caso concreto, uma vez que não é atribuição deste Tribunal prestar assessoria jurídica a seus jurisdicionados, devendo ser encaminhada aos atuais gestores dos órgãos e entidades que figuram como Consulentes nos presentes autos e apensos cópia da Consulta n. 716178; e, nos demais pontos questionados, em conhecer da Consulta, uma vez que que os Consulentes são partes legítimas para formular as Consultas e que seus objetos se referem a matéria de competência desta Corte, consoante o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; no mérito, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sebastião Helvecio, encampado pelo Relator, em fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: **1.** Contratação dos profissionais de saúde para integrar equipe de Saúde da Família. **1.1.** Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público. **1.2.** Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (I) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (II) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (III) não haja prejuízo ao atendimento da população local. **1.3.** Alternativamente, podem os Municípios firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde. **2.**

> Cômputo dos recursos destinados a despesas com pessoal no PSF no índice mínimo constitucional de aplicação em saúde. **2.1.** As despesas com pessoal no âmbito do PSF – sejam decorrentes da contratação de profissionais de saúde ou da execução de convênios ou contratos com entidades privadas – custeadas com os recursos que compõem a base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República podem ser computadas para apuração do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, desde que atendidas as diretrizes e os requisitos previstos na Lei Complementar nº 141, de 2012. **3. Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do Programa Saúde da Família. 3.1. Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município. 3.2.** Caso a execução do programa seja compartilhada por mais de um ente da federação, a exemplo do Programa Mais Médicos, cada ente deverá computar em sua despesa total com pessoal os valores que destinar ao pagamento de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família. **4.** Forma de recolhimento da contribuição previdenciária dos profissionais de saúde, integrantes das equipes de Saúde Família. **4.1.** Caso os profissionais de saúde sejam investidos em cargo ou emprego público após aprovação em concurso público, cabe ao respectivo município realizar a retenção da contribuição previdenciária nos moldes dos demais servidores efetivos, considerando-se a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social. **4.2.** Caso os profissionais de saúde sejam contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cabe ao município contratante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social. **4.3.** Caso os municípios optem por firmar convênios ou contratos com entidades privadas, a essas cabe o pagamento dos profissionais de saúde a elas vinculados e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. **Ficam modulados temporalmente os efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3), para que passe a vigorar a partir do exercício de 2021.**

O texto do acórdão supratranscrito é simples e objetivo, para deterninar: que as despesas com os profissionais que atuam no Programa Saúde Familia são classificados como gastos com pessoal; ficam modulados temporalmente os efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3), para que passe a vigorar a partir do exercício de 2021.

Assim sendo, fica respondido o questionamento formulado pela Contadora Municipal nos termos da Consulta 838.498, no sentido de que durante o periodo da modulação dos efeitos da decisão, ou seja, até 31 de dezembro de 2020, mesmo sendo reconhecido como despesas com pessoal, o Tribunal de Contas **admite** a contabilização destes gastos na fonte: "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" – dotação nº 3.3.90.36", até o limite dos valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, para mantença de cada equipe de saúde da família.

Por fim, cumpre ressaltar, tratar-se de uma faculdade, ou seja, foi conferido aos municípios pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prazo até 31 de dezembro de 2020 para se programarem para contabilizarem todo o gasto com pessoal do PSF, incluindo vantagens, como despesas com pessoal. Cabe, pois, ao município adotar os procedimentos determinados para atender à **Consulta 838.498**.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2019.

WANTUIL PIRES BERTO JUNIOR

Assinado de forma digital por WANTUIL PIRES BERTO JUNIOR
Dados: 2019.11.22 16:44:38 -03'00'

Wantuil Pires Berto Junior
Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP